AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.761 - SP (2019/0016585-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANDREA GIULIANE RODRIGUES
AGRAVANTE	:	ADRIANA GIULIANI RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	THEODORO SOZZO AMORIM E OUTRO(S) - SP306549
AGRAVADO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	:	VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S) - SP031464
ADVOGADA	:	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
INTERES.	:	BRADESCO SEGUROS S/A

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. Na ausência de indicação de beneficiários deve prevalecer a divisão da indenização entre os herdeiros da falecida. Inteligência do artigo 792, do Código Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido." (e-STJ, fl. 343)*

Nas razões do recurso especial, os agravantes alegam violação ao art. 794 do Código Civil de 2002, sustentando, em síntese, (a) que o pagamento foi realizado em desconformidade com a apólice de previdência privada contratada, (b) que deve ser aplicada a regra atinente a seguros, conforme dispõe o Código Civil, (c) que havendo beneficiários indicados, estes serão por direito os recebedores de indenização e não os herdeiros legais, pois a estipulação do contratante é livre nesse sentido e (d) que os regulamentos de PGBL e VGBL não impedem a indicação de beneficiários.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 358/364.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 3 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*"

Com relação à suposta violação ao art. 794 do CC/02, tem-se que este não se encontra contemplado no objeto da controvérsia resolvida pelo Tribunal de

origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não se vislumbrando o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial.

Daí a inteligência do enunciado da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, a qual orienta que "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.*
> ***1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.***
> *(...)*
> *3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 544.459/MT, Rel. Ministro* ***JOÃO OTÁVIO DE NORONHA****, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 25/11/2014)*

Ademais, ressalto que a apreciação das mencionadas Orientação da SUSEP nº 7/2004, Circular SUSEPE nº 294/2005, Resolução nº 92/2002 do CNSP e Instrução SUSEP nº 19/99 encontra-se obstada em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE INTERNAÇÃO EM UTI. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Ao STJ não cabe apreciar na via estreita do recurso especial, mesmo que indiretamente, normas infralegais, tais como: resoluções, portarias, circulares, regimentos internos, regulamentos, etc., por não se enquadrarem no conceito de tratado ou lei federal.***
> *2. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, causando abalo emocional no segurado, sobretudo em casos de urgência/emergência, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano*

moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. Precedentes. 3. É possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor da indenização, arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos - recusa do plano de saúde em autorizar internação em UTI da parte autora, ante quadro de infarto agudo no miocárdio.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1302294/SP, Rel. Ministro ***LÁZARO GUIMARÃES*** *(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)*

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao recorrido de 10% para 11% sobre o valor da causa, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator